

Santos/SP, 19 de setembro de 2025.

Processo administrativo nº 051793/2025-39

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação (COMLIC).

Data de abertura: 11/09/2025.

Interessado DEASA-CAPEP-SAÚDE.

Título: MEMO. 141/2025 - COMLIC.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE 03 EXAMES TILT TEST, PARA OS MUTUÁRIOS C.S.V.R. (000439-1), E.S.S.J. (016828-9) E M.R.B. (057711-1)

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de **contratação direta** com fulcro no inciso II, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e do baixo valor.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada para realização de **03 exames TILT TEST**, para os mutuários C.S.V.R. (000439-1), E.S.S.J. (016828-9) e M.R.B. (057711-1).

Termo de Referência às fls.75/76.

Orçamentos às fls. 79/92.

Quadro comparativo às fls. 93.

Requisição de compra às fls. 94.

Minuta de Ordem de Serviço às fls. 77/78.

Segundo o termo de referência às fls. 75/76, a solicitação justifica-se em face da necessidade da realização de 03 exames TILT TEST para 03 mutuários com quadro de Síncopes e Tontura por solicitação médica.

Tendo em vista que a CAPEP-SAÚDE possui cobertura, porém não possui prestadores credenciados que realizem tal exame, o que inviabiliza a realização do tratamento por meio dos canais regulares do plano, foi deliberado pelo conselho de administração da CAPEP-SAÚDE nos processos nº 046843/2025-66, 033871/2025-69 e 044906/2025-11 que fosse providenciada a contratação de empresa especializada para o atendimento aos casos.

Os autos, após percorrerem os caminhos necessários, chegaram a este setor Jurídico, para atender ao disposto por dispensa de licitação com base inciso II, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o brevíssimo relatório.

Passo a tecer minhas considerações.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso ressaltar, de início, que a manifestação ora expendida, cinge-se unicamente à análise jurídica, de cunho exclusivamente opinativo, sequer adentra-se ao mérito da análise técnica emitida pelos respectivos profissionais envolvidos, tampouco vincula o poder decisório pertencente tão-só à Administração Pública, por meio de seus agentes públicos.

O procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a seleção da **proposta mais vantajosa** para a Autarquia, que será processado e julgado em estrita conformidade com o art. 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com o Decreto nº 12.343/24, **que atualiza os valores estabelecidos na Lei 14.133/21**, a dispensa de licitação está prevista no art. 75, caput, inciso II, da Lei Federal, atinge o montante de R\$62.725,59 (sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No presente caso, observa-se na requisição de serviços às fls. 94 que o valor estimado para a contratação é de R\$1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais), conforme coleta de preços de 12 de setembro de 2025 às fls.93.

Tal valor está abaixo do limite de autorizador para a Dispensa de licitação por baixo valor, e encontram-se em conformidade com as diretrizes legais para Contratação Direta, não havendo, portanto, óbices jurídicos à contratação.

Após examinar os autos, notadamente, a minuta da ordem de serviço (fls.77/78), entende-se que os requisitos mínimos estabelecidos pela Lei de Licitações foram integralmente atendidos.

3. CONCLUSÃO

Após análise do caso sob o prisma jurídico/formal e com base nessas premissas, conclui-se que é possível a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, caput, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, em razão do baixo valor, uma vez que o procedimento se encontra em conformidade com os parâmetros legais e atende às exigências legais vigentes.

Este é o parecer que submeto à apreciação de V. Sr.^a,

Atenciosamente.


Tainara Souza
Advogada – CAPEP-SAÚDE
OAB/SP nº 452.326S